MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.251 - DF (2019/0173834-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	ROGERIO AOYAMA
ADVOGADOS	:	DANIEL GERBER - RS039879 JOANA GONÇALVES VARGAS - RS075798 SOFIA COELHO ARAUJO - DF040407 DANNIEL MOURA - DF055741
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rogério Aoyama**, que indica, como autoridade impetrada, o **Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República** e, como ato coator, o Despacho que indeferiu pedido de revisão de processo administrativo disciplinar e, assim, *"manteve a decisão administrativa que culminou com a exoneração do impetrante do serviço público federal"* (fl. 3).

Segundo expôs na exordial, fls. 3/20, *"por se envolver em acidente com veículo fora do horário de trabalho, foi alvo de PAD que concluiu pela prática de Improbidade Administrativa, exonerando-o da função pública"* (fl. 4). Acrescenta que, em razão dos mesmos fatos, foi réu em ação civil pública na qual foi absolvido pelo Juízo 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, PA, por inexistência de ato de improbidade, pelo que teria o direito líquido e certo de ser reintegrado aos quadros da Agência Brasileira de Inteligência. Daí o pedido que faz, no sentido de concessão da ordem, *"determinando-se à ilustre autoridade coatora que promova a sua imediata reintegração ao serviço público"* (fl. 19), medida que também requer lhe seja deferida liminarmente.

Representação regular (fl. 21).

Custas recolhidas (fls. 2.408/2.409).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A presente impetração é justificada na peça exordial com argumentos

cristalinos:

> *Ora, se uma decisão judicial se debruça sobre os mesmos fatos anteriormente analisados pela decisão administrativa e conclui pela inexistência da improbidade lá afirmada, óbvio que esta decisão, por ser (a) superveniente e (b)judicial, prevalece sobre a (c) anterior e (d) administrativa.*
> *Líquido e certo, portanto, o direito do Impetrante em retomar suas funções.* (fl. 5).

Com igual clareza também se descortina o ato que, ao fim e ao cabo, intenta o impetrante desconstituir: a demissão imposta pela Portaria n. 4, de 12 de março de 2013, nestes autos apresentada por cópia às fls. 2.326/3.227, pela qual se impôs ao impetrante a sanção de demissão *"do cargo de Oficial de Inteligência do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, por transgressão aos arts. 116, incisos III, VI, e IX, e 117, inciso XVI, ambos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990"*. Esse procedimento disciplinar, por sinal, foi examinado por esta Corte nos autos do **MS 20.276/DF,** cujo trânsito em julgado foi certificado em 15 de junho de 2016, consoante certidão apresentada à fl. 1.910 destes autos.

Eis, então, os fatos que, para o propósito do presente *writ* devem ser considerados: a ação mandamental foi apresentada a esta Corte Superior em **13 de junho de 2019**, para desconstituir o ato sancionador editado em **12 de março de 2013**.

Nesse contexto, é evidente a decadência do direito à impetração, delineada no art. 23 da lei n. 12.016/2009:

> *Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Caberá ao impetrante, se assim o desejar, socorrer-se do que lhe faculta o art. 19 da lei de regência para pleitear, por ação própria, o direito que entende ter.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10 da Lei do mandado de segurança e 34, XIX, do RISTJ, indefiro, liminarmente, a inicial e **denego a ordem,** extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 105/STJ.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator